



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001293/2003-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.521 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente PAUL WURTH BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto, cujo eventual provimento resultaria na desconsideração de homologação parcial de compensação já procedida nos autos e na consequente cobrança integral do débito indevidamente compensado (*reformatio in pejus*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face do princípio da *non reformatio in pejus*, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte objeto deste processo (fls. 170 a 175):

O contribuinte acima identificado apresentou diversas PERDCOMP's, utilizando-se de "pagamentos indevidos ou a maior", mediante a indicação de diversos DARF's destinados ao pagamento de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário de 1998. A somatória dos créditos utilizados e dos débitos compensados importa em R\$ 445.736,85.

2. Considerando o inciso II do art. 1º e o art. 3º da Portaria RFB nº 666, de 2008, e a origem do crédito utilizada nas DCOMP's cadastradas nos processos nº 10680.002921/2003-18 e 10680.004068/2003-61, estes foram "juntados por anexação" a este, e serão analisados conjuntamente.

3. Os documentos apresentados pelo contribuinte, sinteticamente:

Data	Crédito utilizado	Origem	Débitos compensados					Observações
			Receita	PA	Vencimento	Valor	Soma débitos	
Processo 10680.001293/2003-45								
31/01/2003	R\$ 127.684,51	Pagto Indevido/a maior	2484	31/12/2002	30/01/2003	R\$ 127.684,51	R\$ 127.684,51	Retificada pela posterior
17/10/2003	R\$ 103.893,96	Pagto Indevido/a maior	2484	31/12/2002	31/03/2003	R\$ 103.893,96	R\$ 103.893,96	Fl. 18
Processo 10680.002921/2003-18								
28/02/2003	R\$ 1.960,47	Pagto Indevido/a maior	2484	31/01/2003	28/02/2003	R\$ 1.960,47	R\$ 1.960,47	Fl. 75
Processo 10680.004068/2003-61								
29/03/2003	R\$ 29.116,33	Pagto Indevido/a maior	2484	28/02/2003	31/03/2003	R\$ 3.052,26		Fl. 107
			2362	28/02/2003	31/03/2003	R\$ 26.064,07	R\$ 29.116,33	

APRECIACÃO DA DRF/BELO HORIZONTE-MG

4. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF/Belo Horizonte-MG emitiu, aos 18/12/2007, o Despacho Decisório anexado às fls. 20 a 27, de onde se transcreve:

"Após análise mais apurada do processo e dos documentos que dele constam, constatamos que, na realidade, o contribuinte fez, num só pedido/processo, a compensação de vários débitos com créditos oriundos de SALDO NEGATIVO DE IRPJ AC 1998 E SALDO NEGATIVO DE CSLL AC 1998. Assim, apresentaremos nosso trabalho discriminando os saldos negativos apurados de IRPJ e CSLL – ano-calendário de 1998".

4.1 A DRF considerou os créditos utilizados nas DCOMP's como decorrentes do "Saldo Negativo de IRPJ" e "Saldo Negativo de CSLL" apurado em 1998, uma vez que os DARF's discriminados pelo contribuinte são destinados ao pagamento das estimativas mensais apuradas naquele período.

Neste contexto, diante dos diversos documentos protocolizados pelo contribuinte, operacionalmente, considerou:

Este processo – 10680.001293/2003-45: análise das DCOMP's mediante a utilização de “saldo negativo de CSLL” apurado no ano-calendário de 1998.

Processo 10680.017927/2002-09: análise das DCOMP's mediante a utilização de “saldo negativo de IRPJ” apurado no ano-calendário de 1998.

4.2 Quanto à análise do crédito referente ao “Saldo Negativo de CSLL”, AC 1998, assim se pronunciou:

“O presente saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 94.803,45 (...), se constitui basicamente de pagamentos efetuados mediante DARF, aí incluídos os pagamentos a maior ou indevidos, valores estes devidamente comprovados”.

Acrescenta ainda:

“Efetuamos a glosa dos Darf's – 2484 – de R\$ 66,83 e R\$ 690,81, por não encontrarmos em nossos sistemas tais pagamentos”.

Neste contexto, a DRF reconheceu ao contribuinte o “Saldo Negativo de CSLL” no valor de R\$ 94.045,81. Contudo, apurou que parte do direito de crédito apurado, no valor de R\$ 22.832,26, já foi utilizada pelo contribuinte em compensações espontâneas, efetuadas através de informações em DIPJ/DCTF. Assim sendo, reconheceu, como disponível para utilização em DCOMP, o “saldo negativo de CSLL” no valor de R\$ 73.520,59.

4.3 Concluindo, a DRF reconhece ao contribuinte o direito à utilização do crédito no valor de R\$ 73.520,59, a título de “Saldo Negativo de CSLL”, AC 1998, e a inexistência do “Saldo Negativo de IRPJ” para o mesmo período, homologando parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

5. Considerando o direito de crédito reconhecido como utilizável em DCOMP (Saldo Negativo de CSLL – AC 1998 - R\$ 73.520,59), e as DCOMP's cadastradas neste processo, a DRF assim decidiu:

Data DCOMP	Receita	PA	Vencimento	Valor	Resultado	Saldo devedor
17/10/2003	2484	31/12/2002	31/03/2003	R\$ 103.893,96	HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL	R\$ 0,00
28/02/2003	2484	31/01/2003	28/02/2003	R\$ 1.960,47	HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL	R\$ 0,00
29/03/2003	2484	28/02/2003	31/03/2003	R\$ 3.052,26	HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL	R\$ 0,00
29/03/2003	2362	28/02/2003	31/03/2003	R\$ 26.064,07	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL	R\$ 6.577,77

O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 22/12/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 145. Em resposta, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade aos 22/01/2008, anexada às fls. 48 a 73, onde, em síntese, argumenta:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6.1 Menciona inicialmente a tempestividade da manifestação e a aplicação dos seus argumentos aos processos 10680.001293/2003-45, 10680.002921/2003-18, 10680.017927/2002-09 e 10680.004068/2003-61.

6.2 Propugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos “Avisos de Cobrança”, buscando amparo na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN (Código Tributário Nacional).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

6.3 Pleiteia a nulidade do Despacho Decisório nº 1.824, de 2007, prolatado pela DRF/Belo Horizonte-MG, argumentando que este “não se encontra suportado com os devidos documentos que comprovam a origem de parte das glosas que menciona”. Ratifica suas alegações nos seguintes termos:

“A recorrente entende que o Despacho decisório emitido pela Autoridade Fiscal deveria ser claro e preciso, demonstrando o valor do crédito tributário cobrado e, conseqüentemente, a conexão entre a conclusão e sua fundamentação”.

Exemplifica a “falta de clareza e conexão”:

6.3.1 Transcreve o demonstrativo elaborado pela DRF, alegando que “O valor demonstrado pela Autoridade Fiscal apresenta-se incorreto, uma vez que o resultado apresentado pela soma dos valores devidos, subtraído das deduções, deveria ter gerado um saldo devedor de imposto de renda a pagar de R\$ 12.225,05 (...) e não um saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 12.225,15”. Apresenta planilha demonstrativa para amparar suas alegações. Acrescenta:

“Como não foram exibidos os documentos que embasam o saldo negativo de IRPJ demonstrado pela Autoridade Fiscal e diante da incorreção no demonstrativo que, por sua vez, não pode se limitar apenas ao referido quadro, verifica-se que ocorreu o cerceamento de defesa do contribuinte.”

6.3.2 Quanto à validação das estimativas mensais compensadas com o saldo negativo de 1997, o manifestante argumenta:

“Apesar da Autoridade Fiscal mencionar em sua conclusão as “fls. 159/161”, em nenhum momento ficou demonstrado no Despacho Decisório e nas Cartas de Cobrança, a justificativa da glosa no montante de R\$ 96.321,46”.

6.4 Acerca das suas alegações de nulidade, conclui:

“Tendo em vista o cerceamento de defesa do contribuinte acima demonstrado, a recorrente exige a declaração de nulidade do Despacho Decisório e, conseqüentemente, das Cartas de Cobrança (Notificações de Lançamento), uma vez que estas se baseiam nas informações contidas no referido Despacho Decisório”.

6.5 O manifestante identifica as compensações homologadas, as compensações não homologadas e informa que o valor original constante das cartas de cobrança importa em R\$ 445.649,93 que, acrescido da multa de 20% e dos juros de mora atualizados até 28/12/2007, alcança a importância de R\$ 870.336,39.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1998

[...].

SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES

[...].

DOS TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

[...].

DA GLOSA DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

[...].

SALDO NEGATIVO DE CSLL

6.7 A Autoridade Fiscal reconheceu, como saldo negativo original de CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, o montante de R\$ 94.045,81 (...), desconsiderando o saldo informado pela recorrente na DIPJ retificadora, no valor de R\$ 94.803,45. A glosa de R\$ 757,64 é decorrente da não localização do recolhimento correspondente.

6.8 O impugnante argumenta que os recolhimentos foram efetuados, discriminando os valores recolhidos, destinados aos meses de setembro/98 e dezembro/98. Neste contexto, propugna pelo reconhecimento da importância de R\$ 94.803,45.

DOS PEDIDOS

6.9 Tendo em vista os argumentos acima, enfim pleiteia:

a) O recebimento da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.

b) A Nulidade do Despacho Decisório e das Cartas de Cobrança, as quais atribui o título de “Notificações de Lançamento”.

[...].

f) A validação do saldo negativo de CSLL pelo valor de R\$ 94.803,45.

g) O cancelamento das cartas de cobrança, no valor total de R\$ 870.336,39.

7. Para dar suporte às suas alegações, apresenta diversos documentos, anexados ao processo 10680.017927/2002-09.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 168):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Compensação Homologada em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 02/07/2008 (fls. 193), a tempo, em 01/08/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 194 a 208, instruído com os documentos de fls. 211 a 294, nele argumentando, em síntese:

a) que a decisão recorrida está a merecer reforma;

- b) que os procedimentos adotados pela autoridade fiscal não refletem a realidade dos fatos;
- c) que a Recorrente utilizou-se de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ/1998 para extinguir o débito ainda em aberto, e não da CSLL;
- d) que a decisão recorrida reconheceu exatamente o valor informado pela Recorrente, de Saldo Negativo de CSLL — AC 1998, qual seja, R\$ 94.803,45;
- e) que, além disso, reconheceu a importância de R\$ 757,64, referente aos pagamentos então efetuados que, num primeiro momento, não foram localizados pela autoridade fiscal (R\$ 66,83 + R\$ 690,81);
- f) que, portanto, quanto ao crédito da Recorrente, acertou a autoridade julgadora em suas conclusões;
- g) que o que está a merecer reforma é o valor apropriado pela autoridade fiscal na compensação dos débitos tributários, em especial, do IRPJ relativo ao mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 26.064,07;
- h) que a Recorrente, para extinguir o mencionado débito de IRPJ, utilizou-se do crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ — AC 1998, e não do Saldo Negativo de CSLL, como quer acreditar a decisão recorrida;
- i) que já se afirmou que a Recorrente formalizou, num só pedido, a compensação de vários débitos mediante a utilização de Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL, apurado em 1998;
- j) que, diante disso, a DRF/Belo Horizonte desmembrou os processos para analisar, separadamente, a compensação de tais créditos;
- k) que, ao adotar esse procedimento, a autoridade fiscal imputou ao processo nº 10680.004068/2003-61 [juntado por anexação a este], incorretamente, a compensação do IRPJ de fevereiro/2003;
- l) que, nesse processo, a única compensação registrada é relativa à contribuição da CSLL do mês de fevereiro/2003, no valor de R\$ 3.052,26;
- m) que, repise-se, a Recorrente não se utilizou de crédito de Saldo Negativo da CSLL para extinguir o débito do IRPJ;
- n) que, conforme se vê da planilha anexa, o crédito de Saldo Negativo de CSLL de 1998 foi suficiente para quitar os débitos informados nas DCOMPs correspondentes;
- o) que, ressalte-se, por derradeiro, que, ao crédito da Recorrente foi aplicado índice de atualização pela taxa SELIC até o mês anterior ao vencimento dos débitos, acrescida de 1% no mês do vencimento (art. 39, § 4º, da Lei

- nº 9.250/95), direito incontestado e reconhecido em nossa jurisprudência pátria;
- p) que, à evidência, não há falar em insuficiência capaz de gerar saldo devedor de tributo;
- q) que o equívoco é evidente;
- r) que decaiu o direito de a Fazenda rever a apuração da CSLL do ano-calendário de 1998;
- s) que, não obstante tenha a decisão recorrida acatado o valor informado pela Recorrente, certo é que o Fisco pretende rever o saldo negativo de períodos anteriores, especificamente do ano-calendário de 1998, o que lhe é defeso por se tratar de períodos alcançados pela decadência;
- t) que, atingido o termo final do prazo decadencial relativo à CSLL de 1998, o Fisco homologou tacitamente o saldo negativo correspondente;
- u) que, impossibilitado de autuar a Recorrente relativamente àquele ano, igualmente toma-se impossível a contestação dos pagamentos de CSLL relativos ao mesmo período;
- v) que, pelos motivos aduzidos, a Recorrente se insurge contra a revisão do saldo negativo de CSLL, eis que carece de amparo legal;
- w) que traz à colação excertos do processo nº 10680.017927/2002-09 e dos documentos acostados naqueles autos, os quais demonstram a origem dos créditos utilizados;
- x) que o débito relativo ao IRPJ de fevereiro/2003, discutido nestes autos, compõe a planilha de compensações mediante utilização do crédito de IRPJ/1998, analisado no processo nº 10680.017927/2002-09;
- y) que, a prevalecer a decisão recorrida, estaríamos efetuando o pagamento do IRPJ relativo a fevereiro/2003 duas vezes, o que seria absoluto absurdo; e
- z) que, por oportuno, a Recorrente esclarece que o saldo negativo da CSLL de 1998 também foi objeto de questionamento nos autos do processo nº 10680.900056/2008-73, eis que a Recorrente compensou, por meio da PER/DCOMP nº 34376.5.4829.141103.1.3.04-4761, e utilizando-se do saldo negativo da CSLL, parte da contribuição do PIS — período de apuração out/2003, no exato valor de R\$ 21.316,37, conforme demonstrado na planilha ora juntada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Relativamente às declarações de compensação cujo direito creditório pleiteado se referiu a “pagamentos indevidos ou a maior de CSLL”, considerados pela DRF de origem como decorrentes de “saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998”, o único pedido da Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, foi, no mérito, no sentido de que não fosse mantida a glosa dos Darf’s – 2484 – de R\$ 66,83 e R\$ 690,81, por não encontrados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tais pagamentos.

5. Confira-se (fls. 68 a 70):

4.4. DO SALDO NEGATIVO DE CSLL

[...].

A Recorrente requer que sejam reconhecidos os recolhimentos a título de CSLL das competências setembro de 1998 e dezembro de 1998, nos valores de R\$ 66,83 (sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) e R\$ 690,81 (seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos), respectivamente, de forma que seja recomposta a base de cálculo negativa de CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, informado pela recorrente em sua DIPJ/99, no valor total de R\$ 94.803,45 (noventa e quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

[...].

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e pelas razões de fato e de direito apresentadas nesta peça, conclui-se pela improcedência e inexatidão do Despacho Decisório e da Carta de Cobrança.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

[...].

f) Em relação ao Saldo Negativo de CSLL que:

(i) sejam reconhecidos os recolhimentos a título de CSLL das competências setembro de 1998 e dezembro de 1998, nos valores de R\$ 66,83 (sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) e R\$ 690,81 (seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos), respectivamente, de forma que seja recomposta a base de cálculo negativa de CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, informado pela recorrente em sua DIPJ/99, no valor total de R\$ 94.803,45 (noventa e quatro mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

6. A esse respeito, assim decidiu a decisão recorrida (fls. 183):

43. [...].

Verificando o “extrato do contribuinte” às fls. 161 a 163, confirma-se o efetivo pagamento dos DARF’s apresentados pelo contribuinte na impugnação, destinados à CSLL apurada no decorrer do ano-calendário de 1998. Desta feita, também devem integrar a apuração do saldo negativo de CSLL do período os seguintes pagamentos:

PA	Vencimento	Pagamento	Principal recolhido
31/12/98	31/01/99	31/03/00	R\$ 690,81
30/09/98	30/10/98	31/07/02	R\$ 66,83
Soma			R\$ 757,64

44. *Recompondo o Saldo Negativo de CSLL – AC 1998, tem-se:*

CSLL Ajuste Anual	DIPJ	DRJ	
Total CSLL a pagar	R\$ 257.076,83	R\$ 257.076,83	
Estimativa mensal		R\$ 257.076,83	
Pagamentos	R\$ 351.206,19	R\$ 94.803,45	(R\$ 350.448,55 - R\$ 256.402,74 + R\$ 757,64)
Compensações			
Saldo Negativo de Períodos Anteriores	R\$ 674,09		
Saldo de CSLL a pagar	-R\$ 94.803,45	-R\$ 94.803,45	

Ou seja, computando-se os DARF’s apresentados pelo contribuinte na impugnação, chega-se ao mesmo saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em sua DIPJ

45. *Entretanto, tal como mencionado pela DRF, o contribuinte já utilizou parte do crédito apurado em compensações espontâneas efetuadas através da informação em DIPJ/DCTF, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e IN SRF nº 21, de 1997. Este fato não foi contestado pelo impugnante em sua manifestação.*

7. Assim, resta **sem objeto** a alegada decadência do direito de a Fazenda rever a apuração da CSLL do ano-calendário de 1998 e o respectivo saldo negativo.

8. Já em seu Recurso Voluntário, insurge-se a Recorrente contra a vinculação feita entre o saldo negativo de CSLL apurado e integralmente reconhecido pela DRF e o débito de estimativa de IRPJ relativo ao mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 26.064,07.

9. Afirma que, para extinguir o mencionado débito de IRPJ, utilizou-se do crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ — AC 1998, e não do Saldo Negativo de CSLL do mesmo ano-calendário.

10. É esse o seu pedido final (fls. 207):

Por todo o exposto, pede a Recorrente a procedência do presente recurso, a fim de que seja homologada a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 26.064,07, mediante utilização do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ/1998, com a consequente insubsistência da carta de cobrança profligada e extinção do crédito nela consubstanciada.

11. Conforme se verifica da Declaração de Compensação de fls. 107 e da planilha a ela anexada, de fls. 110, **procede** a irresignação da Recorrente.
12. Contudo, no processo nº 10680.017927/2002-09, **não foi reconhecido** qualquer direito creditório à Recorrente, no que se refere ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, conforme Acórdão nº 1401-00.686, de 23 de outubro de 2011, prolatado pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento.
13. Também, no referido processo, **não está sendo cobrado** o apontado valor de R\$ 26.064,07 de IRPJ, mas apenas valores relativos a IRRF, IPI, Cofins e Pis, conforme constou da própria manifestação de inconformidade da Recorrente (fls. 56 e 57):

3.2 DAS CARTAS DE COBRANÇA

Acompanhando o Termo de Ciência e de Notificação foram recepcionadas duas cartas de cobrança relacionadas aos Processos 10680.017.927/2002-09¹⁰ e 10680.004.068/2003-61¹¹, referentes às compensações não homologadas que totalizam o valor original de R\$445.649,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) que somados com a multa de 20% e atualizados até 28/12/2007 perfazem o montante de R\$870.336,39 (oitocentos e setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

Processo nº 10680.017.927/2002-09:

TRIBUTO	DESCRIÇÃO	PA	VALOR			
			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
0561	IRRF	DIV'S	82.242,35	11.399,33	44.872,00	138.513,68
1097	IPI	DIV'S	149.009,75	29.801,93	116.976,39	295.788,07
2172	COFINS	12/2002	154.353,02	30.870,60	119.515,53	304.739,16
8109	PIS	12/2002	60.044,81	12.008,96	46.492,69	118.546,46
	TOTAL		445.649,93	84.080,83	327.856,61	857.587,37

Processo nº 10680.004.068/2003-61:

TRIBUTO	DESCRIÇÃO	PA	VALOR			
			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
2362	IRPJ	02/2003	6.577,77	1.315,55	4.855,70	12.749,02
	TOTAL		6.577,77	1.315,55	4.855,70	12.749,02

14. Dessa forma, o eventual provimento do Recurso Voluntário ora interposto resultaria, em última análise, **na cobrança integral do débito de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 26.064,07**, pela desconsideração de sua homologação parcial, já procedida nestes autos, que o reduziu a R\$ 6.577,77, antes da decisão recorrida, e a R\$ 5.244,93, depois desta (fls. 135 e 187, respectivamente):

Processo nº 10680.001293/2003-45
Acórdão n.º 1803-002.521

S1-TE03
Fl. 312

002 2362 (IRPJ) PA/EX: 02/2003 VCTO IMP: 31/03/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	26.064,07
COMPENSACAO SIEF	19.486,30
SALDO DEVEDOR	6.577,77

002 2362 (IRPJ) PA/EX: 02/2003 VCTO IMP: 31/03/2003
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	26.064,07
COMPENSACAO SIEF	20.819,14
SALDO DEVEDOR	5.244,93

15. Por conseguinte, **não deve ser conhecido** o presente Recurso Voluntário, sob pena de se proceder a uma *reformatio in pejus*.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, em face do princípio da *non reformatio in pejus*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes